SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1963459 - DF (2021/0258737-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	RODRIGO ULHOA DE JESUS
ADVOGADOS	:	HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA - DF020724
		TAUANA FELINTO ALVES - DF044979
AGRAVADO	:	CRISTALFLEX INDÚSTRIA DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA
ADVOGADO	:	PEDRO AÍRTON SOARES DE CAMARGO - SC015920

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. ATRASO. MECANISMOS DA JUSTIÇA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, é inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o atraso na citação somente ocorreu por mecanismos da justiça, sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA33444122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/08/2022 17:21:59
Código de Controle do Documento: 60f6f620-6129-41de-a629-e65a40bfe52f

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1963459 - DF (2021/0258737-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	RODRIGO ULHOA DE JESUS
ADVOGADOS	:	HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA - DF020724
		TAUANA FELINTO ALVES - DF044979
AGRAVADO	:	CRISTALFLEX INDÚSTRIA DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA
ADVOGADO	:	PEDRO AÍRTON SOARES DE CAMARGO - SC015920

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. ATRASO. MECANISMOS DA JUSTIÇA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Na hipótese, é inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o atraso na citação somente ocorreu por mecanismos da justiça, sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RODRIGO ULHOA DE JESUS contra a decisão desta relatoria que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude da incidência do óbice da Súmula nº 7/STJ (fls. 194/196 e-STJ).

Em suas razões (fls. 199/206 e-STJ), o agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula nº 7/STJ por entender que o reconhecimento da prescrição não depende do revolvimento dos fatos do processo.

Argumenta que "*a inércia e o descumprimento de decisão judicial, cuja pena era a extinção do feito, se deu porque que foi publicada antes da substituição do patrono e inclusive o prazo decorreu antes de 14/10/2019*" (fl. 203 e-STJ).

Reitera o pedido para que seja declarada "*a prescrição para a execução do título, nos termos do art. 59 da Lei nº 7.357/85, para que seja julgada extinta a execução, nos termos do art. 487, II e 803, inciso I do CPC*" (fl. 205 e-STJ).

A parte contrária apresentou impugnação às fls. 209/216 (e-STJ) requerendo a aplicação da multa por litigância de má-fé.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA33136345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2022 10:44:01
Código de Controle do Documento: 68630c26-63e5-40c8-80ab-3bcfe0f9cb1e

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Conforme já asseverado, o conhecimento do recurso especial, no presente caso, esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

Isso porque o tribunal de origem, após detalhado exame dos autos, afastou a tese da prescrição por entender que "*o atraso na citação somente ocorreu por mecanismos da justiça",* como se observa do seguinte trecho do acórdão combatido:

> *"(...)*
> *Além disso, o agravante alega que a citação foi efetivada fora do prazo necessário para gerar o efeito interruptivo e retroativo da prescrição.*
> *Para fins de contagem e verificação do fenômeno da interrupção do prazo prescricional, aplicam-se as regras contidas nos artigos 202, I, do Código Civil e 240, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil.*
> *O art. 202, I, do CC estabelece a ocorrência da interrupção do prazo prescricional com o despacho que ordenar a citação. Porém, condiciona o aperfeiçoamento do fenômeno à promoção do ato citatório pelo interessado nos prazos e na forma da lei processual. Vejamos:*
> *(...)*
> *Por sua vez, o art. 240, §§ 1º e 3º, do CPC estabelece que constitui ônus do autor promover a citação do réu no prazo de 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, como se vê:*
> *(...)*
> *Assim, a interrupção da prescrição apenas se opera com a citação válida, retroagindo à data da propositura da ação, desde que o autor adote, em 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação.*
> *Ao analisar os autos, verifica-se que a ação foi ajuizada, em 11/12/2018 (ID 26681271 dos autos nº 0718897-18.2018.8.07.0007), mas foi declinada a competência para uma das Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais de Brasília, quando foi suscitado o conflito (ID 30935628 da origem).*
> *Em 05/06/2019 foi encaminhado o ofício da 2ª Câmara Cível com a decisão do conflito (ID 36377470 da origem) e foi determinada a citação no despacho de ID 36773861 da origem, em 10/06/2019, mas a diligência foi frustrada (ID 40062907 da origem).*
> *Na sequência, em 12/09/2019 (ID 44507610 da origem), a agravada foi intimada para indicar em qual endereço deveria ser realizada a diligência e permaneceu inerte, contudo, a exequente informou foi realizado o substabelecimento sem reservas em 14/10/2019 (ID 47146281).*
> *A nova publicação foi realizada em nome do antigo representante da exequente (ID 50224554 da origem) e o Juízo a quo determinou a realização das diligências nos endereços encontrados pelas pesquisas realizadas nos sistemas judiciais (ID 55782645 da origem).*
> *Nesse contexto, a citação foi realizada por hora certa em 03/03/2020 (ID 57987693 da origem) e apesar da citação ter ocorrido mais de 1 (um) ano após o ajuizamento da ação, superando em muito o prazo previsto no §2º do artigo 240, o efeito interruptivo da prescrição, na espécie, ocorreu e retroagiu à data da propositura da ação, não havendo que se falar em prescrição.*
> *Isso porque a demora na citação não se deu por culpa da exequente, que foi diligente e se manifestou tempestivamente nas oportunidades em que foi intimado.*
> *O atraso na citação somente ocorreu por mecanismo da justiça,*

Documento eletrônico VDA33136345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2022 10:44:01
Código de Controle do Documento: 68630c26-63e5-40c8-80ab-3bcfe0f9cb1e

visto que foi suscitado conflito de competência e foi realizada a incorreta publicação de atos processuais em nome do antigo patrono da exequente.

Assim, ausente qualquer ato de desídia da parte exequente, esta não pode ser penalizada com a prescrição após o ajuizamento da ação, embora o prazo previsto para as providências necessárias à citação tenha sido superado.

Nesse sentido, confira-se o seguinte entendimento sumulado do STJ:

'Súmula 106 - Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.'

Este Tribunal de Justiça também já se posicionou, no mesmo sentido, a respeito do não reconhecimento da prescrição em situações como a dos autos. Confira-se:

(...)

Ademais, verifica-se o cheque nº 345 possui a data mais antiga de emissão, no dia 18/05/2018 e, considerando o prazo de 30 dias para apresentação, o prazo prescricional para a proposição da execução dele se encerraria em 18/01/2019.

Dessa forma, não assiste razão ao agravante quanto à alegação de prescrição, pois a execução foi proposta em 11/12/2018, dentro do prazo de seis meses, e, com a citação, a eficácia interruptiva do despacho retroage ao momento de propositura da ação" (fls. 65/67 e-STJ - grifou-se).

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de que inexistiu morosidade do Poder Judiciário e que, portanto, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão executória, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

Ademais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça também é no sentido de que rever se a demora na citação pode ou não ser atribuída ao Poder Judiciário esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AÇÃO DE COBRANÇA. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO ATRIBUÍVEL À PARTE AUTORA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. MODIFICAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. ***No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a demora na citação não pode ser atribuída à parte autora, decorrendo única e exclusivamente do Poder Judiciário. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.***

3. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem enfrentamento do tema pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor da Súmula n. 211 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento".

Documento eletrônico VDA33136345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2022 10:44:01
Código de Controle do Documento: 68630c26-63e5-40c8-80ab-3bcfe0f9cb1e

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.679.681/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 20/11/2020 - gifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO MUNICIPAL. ART. 23, I, DA LEI N. 8.429/1992. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTAGEM A PARTIR DO TÉRMINO DO MANDATO. DEMORA PARA A REALIZAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA E CITAÇÃO IMPUTÁVEL AO PODER JUDICIÁRIO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO. RETROAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA. PRECEDENTES DESTA CORTE. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
II - Segundo orientação consolidada neste Tribunal Superior, na hipótese do ato ímprobo ser imputado a agente público no exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança, o prazo para ajuizamento da ação é de 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia após o término do exercício do mandato ou o afastamento do cargo, momento em que ocorre o término ou cessação do vínculo temporário estabelecido com o Poder Público. Precedentes.
*III - **A insurgência recursal esbarra no entendimento firmado nesta Corte de que o prazo prescricional da ação civil pública de improbidade administrativa é interrompido com a citação do réu, que retroagirá à data do ajuizamento da ação. A revisão da conclusão da Corte a quo, para concluir que a demora na notificação não é imputável ao Poder Judiciário, mas, sim, ao Parquet, encontra óbice na Súmula n. 07/STJ.***
IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VI - Agravo Interno improvido".
(AgInt no REsp 1.842.217/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 17/09/2020 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. DEMORA NA CITAÇÃO. RESPONSABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ART. 202, VI, do CC/2002. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CONDUTAS DA DEVEDORA DA DEVEDORA, AINDA QUE EXTRAJUDICIAIS, QUE TERIAM ENSEJADO O RECONHECIMENTO DO DÉBITO. VERIFICAÇÃO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. AFASTAMENTO. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.
1. A jurisprudência do STJ admite 'o ajuizamento de exceção de pré-executividade quando a matéria nela aduzida deva ser conhecida de ofício

Documento eletrônico VDA33136345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2022 10:44:01
Código de Controle do Documento: 68630c26-63e5-40c8-80ab-3bcfe0f9cb1e

pelo juiz, sem que para isso seja necessária dilação probatória' (AgInt no AREsp n. 1.333.701/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 9/4/2019, DJe 12/04/2019), o que ocorreu.
2. Conforme a jurisprudência da Corte Especial do STJ, 'é consequência inarredável das normas de regência que não há interrupção da prescrição (i) se a citação ocorre depois da implementação do prazo prescricional, salvo demora imputável à administração judiciária (§ 3º do art. 240 do CPC/2015); ou, mesmo antes, (ii) se a citação não obedece a forma da lei processual' (EAREsp n. 1.294.919/PR, Relatora Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 5/12/2018, DJe 13/12/2018), este último requisito inexistente nos autos. Incidência da Súmula n. 83/STJ.
3. 'Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência' (Súmula n. 106/STJ).
4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
5. ***No caso concreto, para alterar a conclusão do Tribunal de origem, de modo a acolher a pretensão da parte de atribuir ao Poder Judiciário a responsabilidade pela demora na citação da executada e afastar a prescrição da pretensão executiva da agravante, seria imprescindível nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial.***
6. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF).
7. Não há como verificar, na instância especial, a existência de atos da agravada, ainda que extrajudiciais, que teriam interrompido a prescrição da pretensão executiva da recorrida, sem incorrer no óbice da Súmula n. 7/STJ.
8. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).
9. Considera-se deficiente a fundamentação recursal que não individualiza, de modo claro e preciso, os artigos tidos por violados. Incidência analógica da Súmula n. 284/STF.
10. Agravo interno a que se nega provimento".
(AgInt no REsp 1.785.642/AC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/09/2019, DJe 03/10/2019 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITOS CONDOMINIAIS. 1. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 2. FALTA DE CITAÇÃO NO PRAZO LEGAL. DEMORA NÃO IMPUTÁVEL AO MECANISMO DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 284/STF. 4. OFENSA A VERBETE SUMULAR. INCIDÊNCIA. SÚMULA 518/STJ. 5. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Encontrando-se o acórdão recorrido em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, incidiu, à espécie, o óbice da Súmula 83/STJ: 'não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' (sem grifo no original). Em razão da ausência de demonstração de que há jurisprudência contemporânea em sentido diverso, permanece hígida a aplicação da referida súmula.
2. ***O acórdão recorrido não atribuiu nenhuma mora ao Poder Judiciário na citação dos executados. Tal conclusão não pode ser revisada nesta instância em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.***
3. No tocante ao art. 323 do CPC/2015, constata-se que seu conteúdo normativo não foi objeto de apreciação pelo Tribunal a quo. Portanto, ausente o prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso ter sido examinado na decisão atacada. Incide, por analogia, o enunciado n. 282 do STF.
4. Não cabe ao STJ apreciar a violação a verbete sumular em recurso

Documento eletrônico VDA33136345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2022 10:44:01
Código de Controle do Documento: 68630c26-63e5-40c8-80ab-3bcfe0f9cb1e

especial, visto que o enunciado não se insere no conceito de lei federal, previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal, consoante a Súmula 518 desta Corte.
5. Agravo interno a que se nega provimento".
(AgInt no AREsp 1.208.048/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2018, DJe 16/11/2018 - grifou-se)

Anota-se, por fim, ser incabível a aplicação da multa requerida em contrarrazões (fls. 209/216 e-STJ), pois não se verifica, neste momento, o caráter protelatório do recurso, tornando desnecessária sua aplicação por litigância de má-fé.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA33136345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2022 10:44:01
Código de Controle do Documento: 68630c26-63e5-40c8-80ab-3bcfe0f9cb1e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.963.459 / DF

Número Registro: 2021/0258737-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07188971820188070001 07407235320208070000

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RODRIGO ULHOA DE JESUS
ADVOGADOS	:	HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA - DF020724
		TAUANA FELINTO ALVES - DF044979
AGRAVADO	:	CRISTALFLEX INDÚSTRIA DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA
ADVOGADO	:	PEDRO AÍRTON SOARES DE CAMARGO - SC015920

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	RODRIGO ULHOA DE JESUS
ADVOGADOS	:	HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA - DF020724
		TAUANA FELINTO ALVES - DF044979
AGRAVADO	:	CRISTALFLEX INDÚSTRIA DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA
ADVOGADO	:	PEDRO AÍRTON SOARES DE CAMARGO - SC015920

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de agosto de 2022

Documento eletrônico VDA33427030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/08/2022 03:48:46
Código de Controle do Documento: 7f90aa54-b262-45e6-bf72-93ab0faa895e